
ANÁLISE CRÍTICA DA ABORDAGEM SISTÊMICA NO DIREITO: A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

CRITICAL ANALYSIS OF THE SYSTEMIC APPROACH IN LAW: THE APPLICATION OF FAMILY CONSTELLATION IN THE BRAZILIAN JUDICIARY

Sofia Fabrim Gomes¹
Thiago Cesar Giazzi²
Aline Regina das Neves³

RESUMO

Este estudo analisa criticamente a aplicação da Constelação Familiar no sistema judiciário brasileiro, especialmente em casos de violência doméstica. Considerada uma pseudociência, essa prática tem ganhado popularidade, mas é amplamente questionada pela falta de embasamento científico e qualificação dos profissionais que a utilizam. O estudo alerta para os riscos de revitimização de mulheres e crianças, uma vez que a prática pode reforçar estereótipos de gênero e gerar sentimento de culpa nas vítimas. A metodologia utilizada é de natureza dedutiva, com análise documental e revisão bibliográfica. A análise destacou a incompatibilidade da Constelação Familiar com os princípios de proteção integral previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei Maria da Penha. Conclui-se que o judiciário deve adotar métodos baseados em evidências científicas, que respeitem os direitos humanos, evitem a revitimização e promovam a proteção e dignidade das vítimas.

Palavras-chave: constelação familiar; pseudociência; revitimização.

ABSTRACT

This study critically analyzes the application of Family Constellations in the Brazilian judicial system, especially in cases of domestic violence. Considered a pseudoscience, this practice has gained popularity, but is widely questioned due to the lack of scientific basis and qualification of the professionals who use it. The study warns of the risks of revictimization of women and children, since the practice can reinforce gender stereotypes and generate feelings of guilt in victims. The methodology used is deductive in nature, with documentary analysis and bibliographic review. The analysis highlighted the incompatibility of Family Constellations with the principles of comprehensive protection provided for in the Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents (ECA) and the Maria da Penha Law. It

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UniFil – Centro Universitário Filadélfia.

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogado. Professor. Coordenador do Curso de Direito da UniFil – Centro Universitário Filadélfia. E-mail: thiago.giazzi@unifil.br

³ Doutora e Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogada. Professora. E-mail: aline@bni.adv.br



is concluded that the judiciary must adopt methods based on scientific evidence, which respect human rights, avoid revictimization and promote the protection and dignity of victims

Keywords: family constellation; pseudoscience; revictimization.

1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico contemporâneo, a busca por métodos inovadores e eficazes de resolução de conflitos tem se tornado uma prioridade crescente, especialmente em áreas complexas e delicadas como o Direito de Família. A resolução de conflitos familiares, que envolve dinâmicas emocionais e relacionais intensas, exige abordagens que sejam não apenas justas, mas também sensíveis às necessidades e vulnerabilidades das partes envolvidas. Dentro desse contexto, a Constelação Familiar, desenvolvida originalmente por Bert Hellinger no campo da terapia familiar, tem emergido como uma ferramenta que propõe uma perspectiva sistêmica para a análise e resolução de questões jurídicas, oferecendo uma abordagem alternativa ao tradicional litígio.

A Constelação Familiar busca identificar e tratar padrões ocultos que influenciam o comportamento e as interações entre os membros da família, propondo uma reorganização das dinâmicas familiares que, teoricamente, poderia levar à resolução de conflitos. Essa técnica tem sido cada vez mais adotada em alguns tribunais brasileiros, particularmente em varas de família, onde sua aplicação visa facilitar a conciliação e o entendimento mútuo entre as partes.

Contudo, a crescente popularidade da Constelação Familiar no sistema judiciário brasileiro levanta uma série de questões críticas que precisam ser cuidadosamente examinadas. Entre as principais preocupações estão a ausência de evidências científicas robustas que comprovem a eficácia da técnica, a falta de regulamentação específica para sua aplicação no contexto jurídico, e a carência de requisitos de formação rigorosos para os profissionais que atuam como "consteladores". Além disso, a origem conservadora e, em alguns casos, a natureza misógina da abordagem de Hellinger podem representar riscos significativos de revitimização para indivíduos em situação de vulnerabilidade, como mulheres vítimas de violência doméstica e crianças envolvidas em disputas familiares.

Diante desses desafios, esta pesquisa se propõe a realizar uma análise crítica da aplicação da Constelação Familiar no sistema judiciário brasileiro. O objetivo principal é examinar não apenas a eficácia dessa abordagem na resolução de conflitos familiares, mas também os possíveis efeitos colaterais e as implicações adversas associadas ao seu uso em



contextos legais. A pesquisa utiliza um método dedutivo, fundamentado em uma revisão bibliográfica abrangente, análise de artigos científicos, decisões judiciais e documentos legais, buscando explorar as potenciais desvantagens dessa prática. Especial atenção é dada aos grupos vulneráveis, que, em um sistema sem regulamentação adequada, podem estar particularmente expostos a abusos e a uma falta de proteção adequada.

Através dessa análise aprofundada, este estudo visa fornecer uma visão crítica e bem-informada sobre o impacto da Constelação Familiar no sistema jurídico brasileiro. Pretende-se, assim, contribuir para o debate sobre a validade e a segurança dessa prática no contexto legal, ressaltando a necessidade de rigor científico e ético na adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito do Judiciário. Em última instância, este trabalho busca garantir que as práticas adotadas no sistema de justiça não só respeitem os direitos fundamentais, mas também protejam e promovam a dignidade e a integridade das partes envolvidas, especialmente dos mais vulneráveis.

2 EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Compreender a evolução das estruturas familiares ao longo do tempo exige uma análise detalhada de seu desenvolvimento histórico e uma compreensão profunda de suas origens. Desde os primórdios da civilização, a família emergiu como uma instituição fundamental para a organização e coesão social. Além de proporcionar estabilidade emocional e segurança, a família desempenhou papéis cruciais na transmissão de valores culturais, na educação e na preservação da identidade coletiva.

Nesse sentido, deve-se considerar a evolução da família: “[...] no tempo, devemos considerar a demografia, a vida privada, os papéis familiares, as relações estado-família, o lugar, o parentesco, a transmissão de bens, o ciclo vital da família e os rituais de passagem (Hintz, 2001, p. 9).

A concepção de família está profundamente ligada à cultura, história e percepções individuais. Inicialmente, a família surgiu como uma instituição para preservação de bens e sobrevivência, com o "chefe de família" tomando decisões com base em tradições, sem foco no afeto. Com o tempo, essa estrutura evoluiu, especialmente com a influência portuguesa durante a colonização, estabelecendo o modelo patriarcal como base da formação social no Brasil, predominando por muito tempo. No modelo família patriarcal, sua construção era vista como civilizadora e “que o poder absoluto da família patriarcal obscureceu outras



formas de organizações familiares.” (PONCIANO; FÉRES-CARNEIRO, 2003, p. 58).

Um aspecto importante acerca deste modelo, é que a família era constituída unicamente pelo casamento, não havendo nenhum outro meio de constituição familiar, como a união estável. Um exemplo disso pode ser encontrado no Art. 231 do Código Civil de 1916, que tratava do casamento como o único meio de legitimação dos filhos, reforçando a ideia de que a família só poderia ser constituída por meio do matrimônio. A união estável e outras formas de organização familiar não tinham reconhecimento legal até as mudanças introduzidas pela legislação mais recente.

Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio, pela forte influência da igreja, que o tem na conta de um sacramento. (Dias, 2021, p.43).

Com o advento da modernidade, especialmente a partir do século XIX, surgiram mudanças significativas. A Revolução Industrial, o surgimento das cidades e as novas formas de organização econômica e social começaram a desafiar a estrutura familiar tradicional. A figura paterna começou a perder seu caráter absoluto, e as mulheres começaram a conquistar maior autonomia, impulsionadas também pelos movimentos feministas.

Esse quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para o desempenho de atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Com isso, sua estrutura mudou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o VÍNCULO afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho e de amor. (Dias, 2021, p.43).

A partir desse marco ao longo do tempo, a estrutura familiar foi se transformando, impulsionada por mudanças sociais e pela influência de ideais como a democracia, a igualdade e a dignidade humana. Esses fatores deram origem ao conceito de família contemporânea, marcada pela diversidade e pelos princípios fundamentais de afeto e felicidade. No passado, a figura paterna era incontestável e comparada a uma autoridade divina, com papéis rígidos na dinâmica familiar: o pai como provedor, o filho como obediente



e a mãe como responsável pela educação e o carinho. Com a modernidade, essa estrutura passou por profundas mudanças. O amor e a liberdade começaram a guiar as relações familiares, que agora se baseiam no diálogo, na comunicação aberta e na intimidade (Ponciano; Féres-Carneiro, 2003).

A família é o centro da sociedade, local em que se alicerça a organização social, tendo as normas constitucionais o fito de fortalecê-la e ampará-la. Oportuno se torna dizer que não é somente pelo casamento que se constitui uma família, pois a Constituição Federal de 1988 positivou uma nova face de direito de família, em que o direito constitucional vem abrangendo vários direitos para a família até então não cogitados pela sociedade (Bittencurt, 2008)

A Constituição de 1988 desempenhou um papel fundamental na redefinição das relações familiares no Brasil, marcando um divisor de águas no direito privado. Um dos avanços mais significativos foi o reconhecimento da união estável como uma entidade familiar legítima, conforme previsto no Art. 226, § 3º (Brasil, 1988). Esse reconhecimento ampliou o conceito tradicional de família, acolhendo novos modelos de organização familiar e garantindo direitos e deveres aos companheiros, equiparando-os aos cônjuges em muitos aspectos, como estabelecido no artigo 226, § 5º, que assegura a igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros.

Além de legitimar a união estável, a Constituição de 1988 promoveu a proteção de diferentes formas de família, como as famílias monoparentais, por meio do Art. 226, § 4º, que reconhece a responsabilidade de ambos os pais na criação e educação dos filhos, independentemente da configuração familiar. Esses dispositivos foram essenciais para promover a igualdade de direitos e refletir a diversidade dos arranjos familiares na sociedade contemporânea.

Ao garantir proteção legal a várias formas de organização familiar, a Constituição de 1988 não apenas contribuiu para a inclusão e respeito às diferentes formas de convivência, mas também reafirmou o compromisso do Estado com a dignidade humana e a igualdade, adaptando o direito à realidade social em constante evolução.

3 DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Para a análise metodológica empregada, será buscado os conceitos mais aplicados no Brasil, conforme estudos dos principais órgãos e associações ligados ao direito de família e



direito da infância, bem como, as principais formas de aplicações e incidências da constelação sistêmica.

A Constelação Familiar é uma abordagem terapêutica desenvolvida pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger na década de 1970. Desde então, ganhou popularidade em diversos países, incluindo o Brasil, que de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 16 estados e o Distrito Federal usam a constelação familiar em Varas da Família e em casos de violência doméstica.

Ao analisar a origem do trabalho de Bert Hellinger, observa-se a influência das três Leis Sistêmicas e como elas são relevantes para explicar as desordens dentro dos sistemas familiares. Hellinger denomina essas regras como "ordens do amor", destacando a importância de incorporá-las em nossa postura. Essas ordens são naturais e operam de maneira instintiva e automática em todos nós.

O amor é uma parte da ordem. A ordem precede o amor, e este só pode desenvolver-se dentro dela. A ordem preexiste. Quando inverte essa relação e pretendo mudar a ordem através do amor, estou condenado a fracassar. Isso não funciona. O amor se adapta a uma ordem e assim pode florescer, assim como a semente se adapta ao solo e ali cresce e prospera. (Hellinger, 2001, p.25).

6

Dentro das três leis sistêmicas tem-se primeiro a presença da Lei da Ordem, com a hierarquia, baseada na precedência, onde cada integrante da família tem um papel definido conforme sua geração, desrespeitar essa ordem pode causar conflitos familiares.

Cada grupo tem uma hierarquia, determinada pelo momento em que começou a pertencer ao sistema. Isso quer dizer que aquele que entrou em primeiro lugar em um grupo tem precedência sobre aquele que chegou mais tarde. Isso se aplica às famílias e também às organizações. Sempre que acontece um desenvolvimento trágico numa família, uma pessoa em posição posterior violou a hierarquia, arrogando-se o que pertence a pessoas em posição anterior. Essa presunção tem frequentemente um caráter puramente objetivo e não subjetivo. (Hellinger, 2001, p.26).

Posteriormente, observa-se a presença da Lei do Equilíbrio, que tem como objetivo igualar corretamente as trocas humanas, com isso, as relações entre dar e receber devem ser equilibradas, qualquer desequilíbrio pode gerar conflitos entre os membros da família.

Também nossos relacionamentos são vigiados por um sentido superior ao nosso arbítrio. Ele atua como um reflexo para nos corrigir e equilibrar quando nos afastamos das condições necessárias ao bom êxito dos relacionamentos e colocamos em risco nosso pertencimento. (Hellinger, 2001, p.113).



E por fim, a Lei do Pertencimento, no qual, todos os membros da família têm seu lugar no sistema familiar, que é um vínculo tão profundo que segundo a Constelação, fica acima até da nossa necessidade em sobreviver. Porém, diante de casos concretos, quando o direito de pertencimento é perdido, é necessário que a pessoa seja tirada desse sistema.

O direito de pertencimento é sempre perdido quando alguém da família mata ou quer matar outra pessoa e quando alguém comete crimes graves contra outro, especialmente contra muitos outros. Então essa pessoa precisa ir embora e é preciso deixar que ela se vá. Caso contrário, um inocente irá colocar-se em seu lugar. (Hellinger, 2001, p.53).

Bert Hellinger ainda aponta três níveis de consciência espiritual, nos quais, seriam possíveis compreender as leis sistêmicas, começando com a Consciência Pessoal, que está intimamente ligada à educação que recebemos e aos valores familiares que adquirimos, relacionando-se com a noção de certo e errado e é influenciada pelos sentimentos de culpa e inocência.

Chamamos de consciência pessoal nossa experiência de culpa ou inocência, isto é, o que beneficia ou prejudica relacionamentos. Portanto, os sentimentos de culpa e inocência são, basicamente, fenômenos sociais que nem sempre nos impelem para valores morais superiores. Ao contrário, ligando-nos firmemente aos grupos necessários à nossa sobrevivência, os sentimentos de culpa e inocência muitas vezes nos cegam para o bem e o mal. (Hellinger, 2012, p.17)

Depois observa-se a Consciência de Grupo, que transcende o nível pessoal e se conecta ao coletivo, sendo influenciada por uma força inconsciente exercida pelo grupo, é mais forte do que o da consciência individual, pois não se focaliza em questões individuais ou de justiça, mas sim na harmonia e na coesão do grupo como um todo.

No serviço da pertinência, a consciência reage a tudo o que estreite ou ameace nossos vínculos. Ela é inocente quando agimos de modo a assegurar a integração, e culpada quando, depois de nos afastarmos das normas do grupo, temos medo de que o nosso direito a pertencer a ele esteja ameaçado ou anulado. Como a maçã amarrada à ponta de uma vara bem diante do focinho do cavalo e o chicote na mão do condutor, culpa e inocência tem o mesmo objetivo. Puxam-nos e empurram-nos na mesma direção, preservando ciosamente nossos laços com a família e a comunidade. (Hellinger, 2012, p.18)

E por fim, a Consciência Universal, que é atingida ao conectar o sujeito com o amor espiritual, onde todos têm o mesmo pertencimento, proporcionando paz e uma sensação de leveza, diferenciando-se das outras formas de consciências.

Mas, além da consciência pessoal que sentimos e da consciência sistêmica, que



opera em nós imperceptivelmente, há uma terceira, que nos guia rumo à totalidade suprema. Seguir essa terceira consciência exige grande esforço, talvez mesmo um esforço espiritual, pois ela nos afasta da obediência aos ditames de nossa família, religião, cultura e identidade pessoal. Exige, caso a amemos, que deixemos para trás tudo o que conseguimos aprender, para seguir a Consciência da Totalidade Suprema. Essa consciência é inefável e misteriosa, e não se curva às leis das consciências pessoal e sistêmica, que conhecemos mais intimamente. (Hellinger, 2012, p.16)

A abordagem desses temas foi escolhida para destacar os principais aspectos da teoria de Bert Hellinger, considerado o precursor da Constelação Familiar. Partindo das premissas que ele apresentou, muitos outros estudiosos aprofundaram e aperfeiçoaram o conceito. Adiante é trabalhado como a Constelação Familiar se mantém e evolui na atualidade.

3.1 A Aplicação da Técnica de Constelação Familiar no Poder Judiciário Brasileiro

Com a crescente utilização desse método na atualidade, passou também a ser introduzido no âmbito judiciário, predominantemente, na resolução de conflitos nas áreas de Direito de Família e Sucessões, bem como, em casos de violência doméstica e crimes cometidos por menores.

8

A introdução das constelações familiares no judiciário brasileiro foi realizada pelo juiz baiano Sami Storch, que ingressou na magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia, em 2006, quando estava cursando a primeira formação em Constelação Familiar. Que também popularizou o termo "Direito Sistêmico" no âmbito judiciário.

Storch (2016a, p. 307) explica como surgiu o conceito de Direito Sistêmico:

A expressão “Direito Sistêmico”, termo cunhado por mim quando lancei o blog Direito Sistêmico (direitosistemico.wordpress.com), surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. A aplicação do direito sistêmico vem mostrando resultados interessantes na minha prática judicante em diversas áreas, notadamente na obtenção de conciliações em processos da Vara de Família e Sucessões, mesmo em casos considerados bastante difíceis, e também no tratamento de questões relativas à infância e juventude e à área criminal. Trata-se de uma abordagem sistêmica e fenomenológica, originalmente usada como forma de terapia, segundo a qual diversos tipos de problemas enfrentados por um indivíduo (bloqueios, traumas e dificuldades de relacionamento, por exemplo), podem derivar de fatos graves ocorridos no passado não só do próprio indivíduo, mas também de sua família, em gerações anteriores, e que deixaram uma marca no sistema familiar.[...]

A utilização do conhecimento sistêmico nas atividades profissionais de Sami Storch (2016b) ocorreu de forma progressiva. Inicialmente, ele aplicava a visão sistêmica na



condução de audiências envolvendo ações judiciais na esfera familiar. Durante essas audiências, ele utilizava explicações sobre as "ordens do amor" e incentivava as partes a mentalizar frases sistêmicas. O objetivo era sensibilizar os envolvidos para que pudessem enxergar o conflito com mais afeto e adotar uma perspectiva mais ampla, capaz de revelar o amor oculto, a dor dos envolvidos e encontrar a melhor solução para o relacionamento em questão. (Storch, 2016b)

Sami Storch começou a incorporar a Hellinger Ciencia em suas atividades judiciais em 2006. No entanto, foi apenas em 2012 que ele oficialmente implementou os preceitos de Bert Hellinger no Poder Judiciário. O sucesso desse trabalho pioneiro rendeu-lhe prêmios e reconhecimento tanto no Brasil quanto internacionalmente, além de inspirar diversos outros tribunais de justiça no país a adotarem uma visão sistêmica do Direito. (Storch, 2016b).

O uso da Constelação Familiar no Poder Judiciário encontra amparo legal nas diretrizes básicas do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) e da Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), que estimula a aplicação de meios alternativos de solução de conflitos.

No contexto do Direito Sistêmico, surgiu a Justiça Restaurativa Sistêmica, que busca atender às necessidades de todas as partes envolvidas no processo restaurativo, incluindo o autor, a vítima e o facilitador, guiada pelos princípios das leis do amor. Diferentemente da Justiça Restaurativa tradicional judicializada, que foca na reaproximação entre o autor e a vítima para restaurar as relações e reparar os danos, a Justiça Restaurativa Sistêmica expande o grupo de interessados na resolução dos conflitos. Ela flexibiliza a prática para sua aplicação pacificadora fora do âmbito do Poder Judiciário e dá prioridade aos resultados em vez da forma. Essa abordagem permite não apenas a reparação, mas também a compreensão das causas do conflito, deixando de lado a atribuição de culpas e punições, e promovendo uma cultura de paz. (Otoni, 2018, p. 41).

Destaca-se que a técnica pode ser aplicada de três maneiras distintas no contexto jurídico. A primeira é através de uma abordagem sistêmica-fenomenológica, onde o mediador, advogado, conciliador ou juiz pode observar as partes de forma compassiva, adotando uma visão holística do conflito. A segunda maneira é mediante o uso de intervenções, como frases, exercícios ou dinâmicas sistêmicas. Por fim, a técnica pode ser aplicada através da constelação familiar em casos concretos. (Storch, 2016b).

Outra aplicação que vem se consolidando na esfera jurídica é a utilização da



Constelação Sistêmica como uma forma alternativa de resolução de conflitos em situações de violência doméstica.

A mediação, nesses casos, contraria os princípios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e desrespeita artigos da Lei Maria da Penha, que garantem que a mulher vítima de violência doméstica não será revitimizada e não será obrigada a ter contato direto com os investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas. Dessa forma, conclui-se que o uso da constelação familiar como forma de mediação não só culpabiliza e revitimiza a mulher vítima de violência doméstica, como também tenta isentar o autor do crime de sua responsabilidade na esfera penal e processual penal.

A técnica de Constelações Familiares pode, inadvertidamente, levar à revitimização ou a interpretações simplistas de dinâmicas familiares complexas. Além disso, a aplicação dessa técnica fora de um contexto terapêutico controlado pode ter efeitos adversos sobre os indivíduos envolvidos. (Pereira, 2019, p. 49-63).

A teoria também posiciona a figura da mulher como inferior ao homem (lei da hierarquia), o que acentua sua vulnerabilidade nos processos de família e contraria princípios fundamentais do Direito, como o da igualdade. Conforme o advogado Francisco Campis, membro do Dasein — Núcleo de Estudos Hermenêuticos e estudioso das Constelações Familiares sob a perspectiva hermenêutica:

A teoria também tem passagens que naturalizam a violência sexual sofrida pelas meninas dentro da família, e também naturaliza a responsabilização da mulher e a isenção dos homens em caso de violência sexual. Isso é o que diz a nota do CFP, que foi subscrita pelos maiores profissionais da área. E a gente vê isso sendo usado com dinheiro público.

Atualmente, além dos detalhes já mencionados que são incompatíveis com a prática do Direito, há também uma falta de padrão, resultando em práticas desordenadas que frequentemente fundamentam decisões nas varas de Família e impactam diretamente a vida das partes envolvidas.

A prática de Constelações Familiares no Judiciário levanta questões éticas significativas, incluindo a autonomia das partes e o consentimento informado. Há também preocupações sobre a confidencialidade e o potencial de retraumatização dos participantes ao explorar questões familiares profundas em um ambiente judicial. (Ferreira, 2020, p. 143-158).

No entanto, por se tratar de questões delicadas, é essencial que sejam aplicados referenciais teóricos baseados em estudos consolidados para a construção de soluções. Deve-



se evitar visões deterministas sobre comportamentos e explicações sem fundamentação científica para questões complexas. Além disso, é crucial considerar o contexto cultural e social das partes envolvidas, garantindo que as abordagens adotadas respeitem os princípios dos direitos humanos e da dignidade. Implementar práticas embasadas cientificamente assegura que as decisões sejam justas e eficazes, promovendo um ambiente de equidade e respeito no tratamento dos conflitos familiares.

Há uma preocupação crescente de que a dependência das Constelações Familiares possa influenciar indevidamente a tomada de decisão judicial, desviando-se dos princípios legais estabelecidos. A justiça deve ser administrada com base em evidências objetivas e em conformidade com o Estado de Direito, e não com técnicas que podem ser interpretadas como pseudocientíficas. (SOUZA, 2021, p. 89-103).

Por mais que seja estimulada que a decisão sobre os assuntos familiares sejam realizadas pelos membros da unidade familiar, não há como afastar a responsabilidade do julgador como agente de proteção aos membros vulneráveis e limites da autonomia privada.

4 ANÁLISE CRÍTICA DA UTILIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO ÂMBITO JURÍDICO

11

Diante do crescente uso da constelação familiar no sistema judiciário e de sua progressiva aceitação pelos tribunais, torna-se necessário debater os pontos controversos e as possíveis problemáticas que podem surgir para as partes envolvidas. Embora sua popularidade esteja em ascensão, é crucial destacar que esse método é considerado uma "pseudociência", pois carece de comprovação científica robusta e de embasamento necessário para sua validação. Como reafirmado pelo Conselho Federal de Psicologia através da Nota Técnica CFP Nº 1/2023.

Além disso, há uma carência de profissionais devidamente qualificados e treinados para aplicar corretamente a constelação familiar, o que levanta preocupações quanto à sua eficácia e à possibilidade de prejuízos para os envolvidos, inclusive referente a Ética para a aplicação deste método.

Nesse sentido, os autores Cláudia Ferreira, Heitor Gonzaga e Romano Enzweiler, parafraseiam uma referência de um artigo do autor espanhol Sergio Garcia Morilla, como a seguir se segue:



Nessa mesma linha segue Morilla (2017), para quem as constelações familiares “configuram um perigoso método pseudocientífico”, uma vez inexistente qualquer tipo de estudo minimamente rigoroso que avalie sua eficácia, até porque nunca submetida (a técnica) a nenhum protocolo experimental sério, um modelo explicativo da realidade. Pelo contrário, “baseados na ressonância mórfica ou no misticismo quântico, os constelares acreditam unir os seres humanos entre si além do tempo e do espaço, através de uma “energia” completamente alheia à comprovação científica”. O perigo se agrava, ainda de acordo com Morilla, “porque qualquer um pode converter-se em ‘facilitador’, não se requerendo sequer que possuam formação superior como psicólogos”. (Ferreira; Gonzaga; Enzweiler, Op. Cit., 2021, p.129.).

Inclusive é importante destacar o papel da mulher e das crianças sob o ponto de vista da constelação familiar. Nesse método, muitas vezes se observa a perpetuação de papéis tradicionais e estereotipados, o que pode levar à desvalorização da experiência e dos direitos das mulheres e crianças. Há uma preocupação particular com a possibilidade de revitimização durante o processo de constelação, especialmente em casos que envolvem violência doméstica ou abuso.

Nesse contexto, o método pode, inadvertidamente, reforçar sentimentos de culpa ou responsabilidade nas vítimas, ao invés de reconhecer e abordar adequadamente a dinâmica de poder e os abusos sofridos. Destacando que a abordagem é fundamentalmente machista, desvalorizando o papel de mulheres e crianças. Esse posicionamento é ilustrado na citação a seguir, onde Hellinger aborda a questão do "equilíbrio" nas relações familiares.

Um homem que magoa a mulher, dizendo-lhe talvez algo como ‘você é igualzinha à sua mãe’. Se a mulher fica muito sentida, ela tem de feri-lo também para restaurar o equilíbrio e dizer-lhe algo que o magoe. Essa é a lição que muitos não entendem: o equilíbrio precisa ser restaurado tanto no bem quanto no mal (Hellinger; Hövel, 2007, p.44).

A abordagem de Bert Hellinger na Constelação Familiar levanta sérias preocupações éticas e críticas, especialmente quanto à perpetuação de dinâmicas de poder desiguais e a justificativa de comportamentos abusivos. Ao sugerir que o "equilíbrio" nas relações familiares pode ser alcançado através da reciprocidade tanto no bem quanto no mal, Hellinger corre o risco de revitimizar mulheres e crianças, além de reforçar estereótipos prejudiciais. Em um contexto jurídico e psicológico, é essencial adotar uma postura crítica em relação a essas práticas, priorizando métodos que respeitem a dignidade e os direitos de todos os indivíduos envolvidos.



4.1 Contra Fundamentos sobre a Utilização da Constelação Familiar

Em decorrência do posicionamento emitido pelo Conselho Regional de Psicologia através da Nota Técnica CFP Nº 1/2023, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná emitiu a recomendação nº 8155935 - P-GP-CEMSVDF, a fim de que não fosse utilizada a Constelação Familiar pelos juízes e equipes multidisciplinares em casos relativos a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 1º Recomendar a não utilização de práticas de Constelação Familiar ou Sistêmica pelos Magistrados e Equipes Multidisciplinares competentes para o processamento dos feitos relativos a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como pelas equipes interinstitucionais dos demais poderes e da sociedade civil, dentre outras, que prestem serviços diretos ou tangenciais ao Poder Judiciário. Art. 2º Recomendar a utilização, pelos Magistrados e Equipes Multidisciplinares competentes para o processamento dos feitos relativos a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como pelas equipes interinstitucionais dos demais poderes e da sociedade civil, dentre outras, que prestem serviços diretos ou tangenciais ao Poder Judiciário, de teorias, técnicas e metodologias sob as quais não sobrevenham dúvidas ou ruídos acerca de seu caráter ético e científico, com amplo reconhecimento pela comunidade científica e acadêmica, bem como pelos respectivos órgãos técnicos de classe das profissões regulamentadas pelo Ministério do Trabalho. Art. 3º Recomendar a utilização geral de teorias, técnicas e metodologias que garantam a prevenção, o enfrentamento e a erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres, bem como a construção da autonomia e da garantia de não exposição à revitimização, a partir de uma perspectiva que desconstrua as desigualdades e discriminações de gênero, por meio de um atendimento técnico, científico, qualificado, humanizado e promotor de igualdade, dignidade e liberdade para todas as mulheres. (Brasil, 2022, TJPR).

13

A recomendação apresentada nos artigos reflete uma postura prudente e fundamentada em relação à utilização de metodologias e práticas no tratamento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do Poder Judiciário e de entidades colaboradoras. Ao desaconselhar o uso de práticas como a Constelação Familiar ou Sistêmica, cuja eficácia e base científica podem ser questionadas, e ao priorizar técnicas amplamente reconhecidas pela comunidade científica e acadêmica, busca-se garantir que as abordagens utilizadas sejam éticas, comprovadamente eficazes e alinhadas com os princípios de proteção e respeito aos direitos das mulheres.

Além disso, ao recomendar a utilização de métodos que assegurem a prevenção e o enfrentamento da violência, e que promovam a construção da autonomia e dignidade das mulheres, a diretriz enfatiza a importância de um atendimento que seja não apenas técnico e qualificado, mas também humanizado e comprometido com a desconstrução das desigualdades de gênero. Dessa forma, a recomendação visa fortalecer a resposta do sistema



de justiça à violência contra a mulher, promovendo um ambiente que priorize a igualdade, a dignidade e a liberdade, evitando qualquer forma de revitimização e reforçando o compromisso com a erradicação da violência de gênero na sociedade.

Assim como a Comissão Especial de Segurança da Mulher do Estado do Rio de Janeiro (CEDIM/RJ) expressou preocupação quanto à utilização do método de Constelação Familiar no Judiciário, especialmente em casos relacionados à violência doméstica contra a mulher, devido aos potenciais prejuízos que essa prática pode causar aos envolvidos. A CEDIM enfatiza a necessidade urgente de debater essa questão nos Conselhos Regionais e no Conselho Federal de Psicologia, com o objetivo de sugerir a proibição dessa prática por psicólogos. A comissão não critica apenas a aplicação do método por profissionais que não são qualificados na área de psicologia, mas destaca que a técnica, mesmo quando conduzida por psicólogos, pode ser prejudicial.

Ademais, a CEDIM sugere que o debate sobre o uso dessa técnica se amplie para incluir outras áreas da ciência e saúde mental, considerando as evidências que questionam a eficácia e segurança do método. A preocupação central é garantir que as práticas adotadas no tratamento de casos de violência doméstica sejam baseadas em abordagens cientificamente validadas, que respeitem os direitos das mulheres e protejam sua integridade emocional e psicológica. Dessa forma, a CEDIM defende a adoção de medidas que assegurem um atendimento ético, qualificado e que não exponha as mulheres a riscos adicionais.

Portanto, diversas críticas fundamentadas têm sido direcionadas à aplicação das Constelações Familiares nos Tribunais. Vários conselhos profissionais da área da saúde já se posicionaram contra o uso desse método, destacando preocupações éticas e a falta de embasamento científico. Seguindo essa linha, o Tribunal de Justiça do Paraná também emitiu uma recomendação contrária à utilização da Constelação Familiar em processos criminais, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar. A medida visa proteger as vítimas, garantindo que intervenções inadequadas não comprometam a integridade e a segurança dos envolvidos.

4.2 Proteção Do Direito Da Mulher Frente A Constelação Familiar

A proteção dos direitos das mulheres, especialmente em contextos de violência doméstica e familiar, é um princípio fundamental que deve guiar todas as práticas e decisões



jurídicas. A utilização da Constelação Familiar, uma técnica terapêutica sem comprovação científica robusta, pode representar um risco significativo para essa proteção

A Constituição de 1988 apresenta um marco para a consolidação da proteção desses direitos, garantindo igualdade entre mulheres e homens (art. 5º. I), refletindo esse viés amplamente no âmbito familiar (art. 226, § 5º); reconhecendo, com o amparo estatal, como entidade familiar a união estável entre a mulher e o homem (art. 226, § 3º); a vedação no mercado de trabalho de qualquer tipo de discriminação por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX); a proteção especial, por meio de incentivos específicos, para a mulher no mercado de trabalho (art. 7º, XX); a licença maternidade, sem que prejudique o emprego e o salário, tendo direito a cento e vinte dias de licença maternidade (art. 7º, XVIII); a obrigação Estatal de reprimir a violência contra as mulheres na esfera de suas relações familiares (art. 226, § 8º).

Assim como, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é outro marco importante na proteção dos direitos das mulheres no Brasil no combate contra violência doméstica e familiar. Esta lei foi criada em resposta à histórica negligência e omissão do Estado brasileiro em relação à proteção das mulheres contra a violência, especialmente dentro de seus próprios lares.

Diante de uma série de legislações criadas para proteger os direitos das mulheres, surge uma problemática crescente: o uso do método da Constelação Familiar no sistema judiciário. Este método, originado em um contexto onde as relações de poder tradicionalmente colocavam a mulher em uma posição inferior, tem sido alvo de críticas por perpetuar visões desatualizadas e estereotipadas sobre o papel feminino nas dinâmicas familiares.

A Constelação Familiar, desenvolvida por Bert Hellinger, baseia-se em conceitos que, em muitos casos, reforçam a ideia de que as mulheres devem assumir responsabilidades ou aceitar situações opressivas em nome da "harmonia familiar". Isso contrasta diretamente com os princípios fundamentais de igualdade de gênero e empoderamento feminino que as leis de proteção, como a Lei Maria da Penha, buscam promover. Além disso, a falta de comprovação científica e o risco de revitimização tornam a aplicação desse método incompatível com a necessidade de garantir a integridade, autonomia e dignidade das mulheres que procuram justiça.

Observado esse comportamento em uma constelação realizada por Bert em que se



estava diante de uma mulher que sofrera abusos de pai desde os onze anos de idade ele monta os demais personagens e estabelece um diálogo entre eles, nesses termos:

Em seguida coloquei a filha ao lado do pai. Ela começou a respirar aceleradamente e continuou a tremer. Aí coloquei a representante da mãe ao lado direito do pai, a uma certa distância. O pai, seguindo seu impulso, colocou o braço ao redor da filha e esta o abraçou bem firme e afetuosamente. Era inacreditável o amor intenso que fluía entre pai e filha. Aí eu disse para a filha que ela deveria reunir forças, endireitar-se, olhar para a mãe e dizer: “Eu faço isso por você e suporto essa situação por você.” Ela disse isso e era verdade. Então pedi a ela para dizer ao pai “Eu o deixo com a mamãe. Esse é o seu lugar. Eu sou somente a filha.” [...] Pedi-lhe para dizer ao pai “Eu o amei muito e fiz isso com prazer por você, mas agora me retiro” (Hellinger, Hövel, 2007, p.76).

Por fim, nesse mesmo caso ele afirma que não acusaria ninguém. Mas, na realidade, ele impõe a culpa na mãe da criança por essa ter, de alguma forma, se ausentado da relação conjugal, trazendo a necessidade de o “pai” saciar sua lascívia em sua própria filha.

Observa-se dessa forma um fenômeno preocupante no contexto da constelação familiar, que é a revitimização, no qual, refere-se ao processo pelo qual uma vítima de violência ou trauma é exposta novamente a situações que a fazem reviver ou intensificar o sofrimento original. Um dos maiores riscos de revitimização na constelação familiar é a possibilidade de a vítima ser, de alguma forma, responsabilizada pelas dinâmicas familiares disfuncionais ou pelos abusos sofridos. A técnica pode, inadvertidamente, sugerir que a vítima tem um papel na perpetuação dos problemas familiares, o que pode gerar sentimentos de culpa e agravar o sofrimento emocional.

Diante disso, Mateus França, que estuda o uso da Constelação Familiar no Poder Judiciário e é signatário da carta enviada ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, diz à revista Consultor Jurídico, que já recebeu contatos de mulheres que atuam em grupos de apoio a vítimas de violência sexual e citaram que a Constelação reforçou traumas e as “revitimizou”.

As pessoas que vieram fazer desabafos sobre terem passado por revitimização na condução de práticas de Constelação no Judiciário não queriam denunciar publicamente porque tinham medo de retaliação. Muitas têm processo em tramitação, então elas tinham medo de ser prejudicadas por isso, justamente por essa relação desigual no Judiciário. (França, 2022, p. 15).

Conclui-se que o impacto potencial da Constelação Familiar na revitimização das mulheres vítimas de violência é particularmente alarmante. A metodologia pode inadvertidamente responsabilizar a vítima pelas disfunções familiares ou abusos sofridos,



aumentando o sofrimento emocional e psicológico. Exemplos de aplicação da técnica mostram que, ao invés de promover a cura e a justiça, ela pode reforçar traumas, culpabilizar as vítimas e perpetuar desigualdades de gênero.

4.3 Proteção do Direito da Criança e Adolescente Frente a Constelação Familiar

A proteção do direito da criança é um tema central no campo do direito de família e da assistência social. Quando é falada sobre essa proteção frente à técnica da constelação familiar, discute-se a interação entre práticas terapêuticas e o sistema jurídico, especialmente no contexto de conflitos familiares e decisões judiciais.

O direito da criança é regido por princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em convenções internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. Esses princípios incluem a proteção integral, o melhor interesse da criança, o direito à convivência familiar e comunitária, e a garantia de um desenvolvimento saudável e harmonioso.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal e estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, reconhecidos em sua condição especial de desenvolvimento. Esse estatuto assegura a eles a proteção integral e prioritária, responsabilizando a família, a sociedade e o Estado pela garantia de seus direitos e pelo suporte necessário ao seu crescimento saudável e seguro.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. É um marco histórico na proteção e promoção dos direitos das crianças em todo o mundo. A CDC foi o primeiro documento a consolidar uma ampla gama de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais especificamente voltados para crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não apenas como objetos de proteção, guiado pelos seguintes princípios: não discriminação (artigo 2º), o melhor interesse da criança (artigo 3º), o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º) e o direito de ser ouvida e levada a sério (artigo 12º).

Diante do exposto, é necessário manter o foco constante no melhor interesse da criança, garantindo que todas as práticas e decisões respeitem seus direitos fundamentais. No



entanto, o uso da constelação familiar pode comprometer esse princípio, especialmente diante da pressão por conciliação entre as partes envolvidas.

A busca por acordos rápidos, muitas vezes incentivada pela constelação familiar, pode resultar em decisões que não consideram adequadamente o bem-estar da criança, privilegiando a resolução do conflito entre os adultos, em detrimento dos direitos e necessidades da criança. Isso pode levar a acordos superficiais ou inadequados, que não refletem o que é realmente melhor para a criança, violando, assim, os princípios de proteção integral que devem nortear qualquer decisão judicial envolvendo menores.

Inclusive o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, posicionou a respeito desta problemática pontuada:

Diante de todo o exposto, o CONANDA se posiciona contrário à utilização da técnica da Constelação Familiar pelo Poder Judiciário, uma vez que, de forma direta e indireta ao ser aplicada com famílias, viola direitos fundamentais das crianças e adolescentes preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Brasil, 2020).

Conclui-se, portanto, que a proteção dos direitos da criança deve ser o eixo central de qualquer prática ou decisão no âmbito jurídico, especialmente em casos de conflitos familiares. Embora a constelação familiar seja uma técnica terapêutica que pode auxiliar na compreensão de dinâmicas emocionais, sua aplicação no contexto judicial, especialmente em casos que envolvem crianças e adolescentes, apresenta riscos significativos.

O posicionamento contrário do CONANDA à utilização da constelação familiar pelo Poder Judiciário reflete a necessidade de cautela e o compromisso com a integridade dos direitos das crianças e adolescentes. Assim, é imperativo que o sistema de justiça priorize sempre os métodos e práticas que assegurem de maneira plena e inequívoca o bem-estar e os direitos fundamentais das crianças, sem comprometer sua proteção integral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica da aplicação da Constelação Familiar no sistema judiciário brasileiro revela uma série de preocupações significativas que não podem ser ignoradas. Embora a técnica tenha ganhado popularidade e seja utilizada em diversas instâncias, especialmente em casos de Direito de Família, é imperativo que seu uso seja reavaliado à luz das evidências científicas e das diretrizes éticas que norteiam a prática jurídica.



O presente estudo demonstrou que, apesar das alegações de que a Constelação Familiar pode auxiliar na resolução de conflitos familiares, ela carece de um respaldo científico robusto que legitime sua eficácia. A ausência de uma regulamentação clara e a falta de qualificação específica dos profissionais que conduzem essas sessões no âmbito jurídico representam riscos substanciais, principalmente para os grupos vulneráveis, como mulheres vítimas de violência doméstica e crianças envolvidas em disputas familiares.

Além disso, a aplicação indiscriminada dessa prática pode resultar em consequências adversas, como a revitimização das partes envolvidas, o reforço de estereótipos de gênero e a violação dos direitos humanos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pela Lei Maria da Penha. Tais riscos são exacerbados pela natureza pseudocientífica da Constelação Familiar, que pode desviar o foco da justiça de métodos baseados em evidências para práticas questionáveis que não oferecem a proteção necessária às vítimas.

Dessa forma, conclui-se que, até que existam estudos rigorosos que comprovem a eficácia e a segurança da Constelação Familiar, esse método não deve ser usado como uma forma de resolução de conflitos no judiciário brasileiro. O tribunal tem o dever de garantir que as práticas adotadas sejam embasadas em critérios científicos sólidos, que respeitem a dignidade humana e promovam a justiça de forma equitativa e eficaz. Somente assim será possível assegurar que os direitos das partes envolvidas, especialmente das vítimas de violência, sejam plenamente protegidos e que a justiça seja verdadeiramente restaurativa e protetiva.

É também crucial destacar a necessidade de um contínuo monitoramento e avaliação das práticas judiciais. O sistema judiciário deve estar sempre alinhado com as melhores práticas internacionais e científicas, o que requer um esforço constante de atualização e revisão das técnicas e métodos empregados. Esse monitoramento deve envolver não apenas a comunidade jurídica, mas também especialistas em psicologia, sociologia e outras áreas afins, para garantir que todas as abordagens sejam amplamente respaldadas por evidências e estejam em conformidade com os princípios de direitos humanos.

Ademais, a formação contínua e especializada dos profissionais que atuam no sistema de justiça é fundamental para assegurar que as práticas adotadas não só sejam eficazes, mas também éticas e humanizadas. A interdisciplinaridade deve ser incentivada, promovendo um ambiente em que diferentes perspectivas possam ser integradas para a construção de soluções mais justas e adequadas às complexas dinâmicas familiares.



Em suma, a adoção de métodos alternativos no sistema judiciário deve ser acompanhada de um rigoroso escrutínio científico e ético, garantindo que tais práticas contribuam para um ambiente seguro, acolhedor e justo para todos os envolvidos, sobretudo para aqueles que mais necessitam da proteção do Estado. A justiça deve sempre se pautar pela busca da verdade, da equidade e da proteção dos direitos humanos, assegurando que todas as partes envolvidas em processos judiciais sejam tratadas com o devido respeito e dignidade.

REFERÊNCIAS

BITTENCURT, Bianca da Rosa. Mediação: uma alternativa para a resolução de conflitos no direito de família. *Revista Jurídica da UniFil*, Ano V - nº 5, 2008. Disponível em: https://web.unifil.br/docs/juridica/05/Revista%20Juridica_05.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 29 de novembro de 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 14 maio 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/resolucao-n-175-de-14-de-maio-de-2013/111681092>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 de fev. de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 de jun. de 2024.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: [L3071 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071). Acesso em: 10 de fev. de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 de jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8



ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 24 de jun. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 364, de 11 de fevereiro de 2009. Diário da Justiça, Brasília, DF, 13 fev. 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2012_32_capSumula364.pdf . Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, relator: Carlos Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 maio 2011.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Revista Entre Aspas, 2013. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/pdfrevistas/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 28 de jun. 2024

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.) Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP nº 010/2005, de 21 de julho de 2005. Dispõe sobre o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br> . Acesso em: 24 jun. de 2024.

21

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO. Nota Técnica - Orienta e recomenda a não utilização das Constelações Familiares no exercício profissional da Psicologia. 2022. Disponível em: <https://transparencia.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/9/2022/09/Nota-Tecnica-3-2022.pdf> Acesso em: 04 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Nota pública do CONANDA sobre o uso da constelação familiar no âmbito do Judiciário. Disponível em:

https://www.bing.com/search?q=Nota+p%C3%ABblica+do+CONANDA+sobre+o+uso+da+constela%C3%A7%C3%A3o+familiar+no+%C3%A2mbito+do+Judici%C3%A1rio&cvid=69e29e99ec6d42aeb3f84fca5e0220fd&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBBzY3MWOwajGoAgCwAgA&FORM=ANNTA1&PC=LCTS . Acesso em: 24 jun. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a%20foi,na%20hist%C3%B3ria%20universal.%20Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses.> . Acesso em: 24 jun. 2024.

CRP-PR publica Nota Técnica sobre o uso de Constelações Familiares na Psicologia. CRPPR, 2022. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar.pdf . Acesso em: 16 maio 2024.



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 ago. 2024

DIAS, Maria Berenice. Família e Constituição: Os Novos Paradigmas. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/SOFIA%20GOMES/Documents/TCC/Manual_de_Direito_das_Familias_Maria_Ber.pdf. Acesso em: 05 ago. 2024

DOURADO, Ana Paula; OLIVEIRA, Livia de. Direito de Família e Constituição: A Transformação da Família Brasileira. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 16 de maio 2024.

FERREIRA, Cláudia; GONZAGA, Heitor; ENZWEILER, Romano. Constelação Familiar e a promoção da economia do medo: mais uma das muitas formas de violência contra a mulher. Revista ESMESC, Santa Catarina, v.28, n.34, 2021. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/257/215> Acesso em: 16 maio 2024.

22

GONÇALVES, Carlos Alberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

HELLINGER, Bert. A simetria oculta do amor: o efeito oculto dos vínculos familiares. 7. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. Bert Hellinger: Meu trabalho. Minha vida. A autobiografia do criador da Constelação Familiar. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Cultrix, 2020.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. Constelações Familiares: O reconhecimento das ordens do amor. Tradução de Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Editora Cultrix, 2007.

HINTZ, Helena Centeno. Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade. Pensando famílias, Porto Alegre, v. 3, 2001.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito das Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S. A Constelação Familiar é sistêmica?. Nova Perspectiva Sistêmica, São Paulo, vol.27, n.62, p. 24-33, 2018. Disponível em:



https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412018000300003 .
Acesso em: 16 de jun. 2024.

OTONI, Luciana. Constelação familiar: solução para violência doméstica no Rio Grande do Sul. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-solucao-para-violencia-domestica-no-rio-grande-do-sul/> Acesso em 22 maio 2024

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 16, jan./mar. 2003. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92067> . Acesso em: 24 jun. 2024.

PONCIANO, Edna Lúcia Tinoco; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Modelos De Família e Intervenção Terapêutica. Interações, São Paulo, v. 8, n. 16, 2003. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2017/10/5-PONCIANOI-Edna-L%C3%BAcia-Tinoco-CARNEIRO-Terezinha-F%C3%A9res.pdf>. Acesso em 22 maio 2024

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS. Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/RJ). Dispõe sobre a constelação familiar em 29 de junho de 2021. Disponível em: 2020-06-29_NotaComissaoSeguranca_ConstelacaoFamiliarAtlz.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024

SHELDRAKE, Rupert. Uma Nova Ciência da Vida: A hipótese da Causação Formativa e os Problemas Não Resolvidos da Biologia. Tradução de Marcello Borges, 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

23

SILVA, Mário A. G. da. Direito de Família: História e Evolução. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: A Resolução de Conflitos por Meio da Abordagem Sistêmica Fenomenológica das Constelações Familiares. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, v.5, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/35789695/DIREITO_SIST%C3%8AMICO_A_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_CONFLITOS_POR_MEIO_DA_ABORDAGEM_SIST%C3%8AMICA_FENOMENOL%C3%93GICA_DAS_CONSTELA%C3%87%C3%95ES_FAMILIARES . Acesso em: 22 maio 2024

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: Primeiras experiências com Constelações no Judiciário. Blog Direito Sistêmico, São Paulo, 23 ago. 2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/> Acesso em: 22 maio 2024

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; METODO, 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/flavi/Downloads/Manual%20de%20Direito%20Civil%20\(Fla%CC%81vio%20Tartuce\)%202022-1.pdf](file:///C:/Users/flavi/Downloads/Manual%20de%20Direito%20Civil%20(Fla%CC%81vio%20Tartuce)%202022-1.pdf). Acesso em: 29 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECOMENDAÇÃO Nº 8155935 -



P-GP-CEMSVDF. Dispõe sobre as práticas de Constelação Familiar ou Sistêmica em casos que envolvam crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.2022. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/71161469/RECOMENDA%C3%87%C3%83O+N%C2%B0+001.CEVID.TJPR.2022+sobre+a+n%C3%A3o+utiliza%C3%A7%C3%A3o+d+e+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+ou+sist%C3%AAmicas+em+v.d..pdf/d11a3949-eb43-7dda-5bea-6422b9c59135> . Acesso em: 16 jun. 2024.

XIV FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). Carta de Belém: Enunciado 67. Belém, PA, 29 nov. a 03 dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados>. Acesso em: 24 jun. 2024.

